



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 496.335 - SP (2019/0062355-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : APARECIDO HERNANI FERREIRA
ADVOGADO : APARECIDO HERNANI FERREIRA - SP137573
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : YURI PEJAO DE MORAES (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS. VIA INADEQUADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA AO TRÁFICO. MAUS ANTECEDENTES E CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. REGIME FECHADO. CONCURSO MATERIAL. ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. DETRAÇÃO. PERÍODO IRRELEVANTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas não pode ser apreciada por este Corte Superior de Justiça, na via estreita do *habeas corpus*, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos (Precedente).

3. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

4. O reconhecimento dos maus antecedentes e a condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Precedentes.

5. Mantido o *quantum* da sanção corporal imposta em patamar superior a 8 anos de reclusão, pelo reconhecimento do concurso material entre os delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei de Drogas, é incabível a alteração do regime prisional para o aberto ou o semiaberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a teor dos arts. 33, § 2º, "a", e 44, I, ambos do CP.

6. Mostra-se, no caso, irrelevante a detração do período de prisão cautelar, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, tanto por não conduzir a uma pena não excedente a 8 anos quanto pela presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Precedente.

7. Após o julgamento do *Habeas Corpus* n. 126.292/SP (STF, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17/2/2016), esta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ.

8. O Supremo Tribunal Federal também reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 964.246/SP, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI) e, em 11/11/2016, decidiu, em Plenário Virtual, pela reafirmação de sua jurisprudência externada no mencionado HC 126.292/SP.

9. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento da Rcl 30.193/SP, firmou entendimento de que, com a orientação da Suprema Corte, nos autos do HC 126.292/SP, "a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena".

10. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 496.335 - SP (2019/0062355-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : APARECIDO HERNANI FERREIRA
ADVOGADO : APARECIDO HERNANI FERREIRA - SP137573
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : YURI PEJAO DE MORAES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **YURI PEJAO DE MORAES**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 11 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 1.684 dias-multa, como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, nos termos do art. 69 do Código Penal.

Em sede recursal, o Tribunal de origem rejeitou as preliminares e negou provimento ao apelo defensivo.

Neste *writ*, alega o impetrante inexistir prova nos autos da sua participação no delito de tráfico de entorpecentes, decorrendo sua condenação de armação feita por policiais que estavam o perseguindo.

Salienta não haver nenhum elemento concreto para justificar a manutenção da custódia cautelar.

Aduz que o período em que permaneceu encarcerado não foi computado para fins de definição do regime cabível, bem como que faz jus ao redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao modo prisional aberto e à permuta legal.

Requer, assim, a absolvição do delito previsto no art. 33 da Lei de Drogas, ou, subsidiariamente, a incidência da minorante do tráfico privilegiado, o estabelecimento do regime prisional mais brando, a substituição da pena corporal por restritivas de direitos e a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 166).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 170-182).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 496.335 - SP (2019/0062355-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : APARECIDO HERNANI FERREIRA
ADVOGADO : APARECIDO HERNANI FERREIRA - SP137573
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : YURI PEJAO DE MORAES (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS. VIA INADEQUADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA AO TRÁFICO. MAUS ANTECEDENTES E CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. REGIME FECHADO. CONCURSO MATERIAL. ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. DETRAÇÃO. PERÍODO IRRELEVANTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas não pode ser apreciada por este Corte Superior de Justiça, na via estreita do *habeas corpus*, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos (Precedente).

3. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

4. O reconhecimento dos maus antecedentes e a condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Precedentes.

5. Mantido o *quantum* da sanção corporal imposta em patamar superior a 8 anos de reclusão, pelo reconhecimento do concurso material entre os delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei de Drogas, é incabível a alteração do regime prisional para o aberto ou o semiaberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a teor dos arts. 33, § 2º, "a", e 44, I, ambos do CP.

6. Mostra-se, no caso, irrelevante a detração do período de prisão cautelar, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, tanto por não conduzir a uma pena não excedente a 8 anos quanto pela presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Precedente.

7. Após o julgamento do *Habeas Corpus* n. 126.292/SP (STF, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17/2/2016), esta Corte passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ.

8. O Supremo Tribunal Federal também reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 964.246/SP, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI) e, em 11/11/2016, decidiu, em Plenário Virtual, pela reafirmação de sua jurisprudência externada no mencionado HC 126.292/SP.

9. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento da Rcl 30.193/SP, firmou entendimento de que, com a orientação da Suprema Corte, nos autos do HC 126.292/SP, "a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena".

10. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem, de ofício.

No que se refere à pretensão de absolvição do delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, verifica-se que há testemunhos seguros, somado ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão impugnado (auto de apreensão e laudo de constatação), de que o paciente foi o responsável por transportar e entregar para o corréu Adilson expressiva quantidade de entorpecente - 12 tijolos de maconha (10,396 Kg), em desacordo com a lei ou norma regulamentar (e-STJ, fls. 116-133).

Confirmam-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"A denúncia descreve episódio em que, no dia 25.4.2017, policiais militares localizaram a quantidade de maconha descrita no relatório deste voto em poder dos corréus Adilson e Bruno, além de aparelhos de telefonia móvel, um deles utilizado para a troca de mensagens, de vídeo e áudio, via aplicativo whatsapp, com os demais acusados Yuri e Antonio, para fins de organização do transporte e entrega da mercadoria espúria.

E, segundo consta, em diligências posteriores, também houve a apreensão, na residência de Antonio, de um aparelho celular, R\$ 1.700,00 em espécie, além de uma carta manuscrita com transcrição de valores a serem cobrados de usuários de drogas e outros traficantes.

Outrossim, no endereço do acusado Yuri localizaram mais um telefone móvel e outra correspondência, esta contendo orientações de integrante de organização criminosa, sobre o modo de cobrança de dívidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A materialidade delitiva remanesceu incontroversa nos autos e devidamente comprovada a autoria da infração penal na origem por parte de cada um dos increpados, não se constatando qualquer incoerência na prova acusatória.

Verifico que o increpado Adilson assumiu o desempenho da traficância e não abriu controvérsia a respeito de seu envolvimento no fato em apuração, remanescendo apenas o debate a respeito da participação dos demais increpados na senda delitiva, o que passo a enfrentar a seguir.

Os depoimentos dos agentes públicos, encarregados das diligências, são firmes e congruentes entre si, todos imputando a autoria do crime aos sentenciados.

O policial Rodrigo Keniti Ifa narrou que, na ocasião retratada na exordial, havia recebido informação via COPOM de que o corréu Yuri teria entregado grande quantidade de substância espúria aos acusados Adilson e Bruno, o que ensejou averiguação. Ao chegar ao local indicado, Adilson abriu a porta e foi abordado, apontando aos policiais onde estava a droga, localizada sob uma cama, sendo que Bruno estava deitado em um colchão ao lado daquele móvel.

Também foram apreendidos três aparelhos celulares, sendo que, em um deles, constataram a existência de um vídeo no qual Adilson e Bruno exibiam aquele estupefaciente, enaltecendo a quantidade, sendo possível constatar que tinha sido gravado exatamente na residência.

E, embora não tenha tido contato com os demais acusados, existiam notícias nos meios policiais de que todos eles estavam envolvidos com a traficância, bem como que Antonio, conhecido pela alcunha 'Jucão' (verbis), era o chefe da organização.

O policial Carlos Estevan Consolin, igualmente responsável por aquela apreensão de substância espúria, confirmou integralmente os dizeres do colega de farda.

Por seu turno, o investigador de polícia Welter Vaz Martins explicou ter sido incumbido das investigações seguintes, que culminaram na prisão dos acusados Yuri e Antonio.

Assinalou que, em análise ao conteúdo do telefone móvel do corréu Adilson, verificou registros de que ele manteve diálogos com aqueles increpados, especialmente entre os dias 18 e 25 de abril.

Detalhou que, em uma primeira conversa, o sentenciado Adilson indaga Antonio sobre a venda de 'chá' (verbis), referindo-se à maconha. Em outra passagem, Antonio menciona que Yuri entraria em contato com ele para levar o estupefaciente. E, na data da apreensão da substância ilícita, Antonio perguntou a Adilson se Yuri já havia feito contato, sendo que, no início da noite, este último combinou a entrega com o primeiro.

Esclareceu que, de acordo com as investigações, Yuri era encarregado de efetuar o transporte da mercadoria proscrita, bem como figurava como o braço direito de Antonio, o qual estava ligado a uma série de delitos, inclusive explosões de caixas eletrônicos.

Ademais, confirmou que, efetuada busca e apreensão na residência de Yuri, este empreendeu fuga, sendo ali localizado um bilhete escrito pelo irmão de Antonio, orientando sobre a cobrança de dívidas.

A reforçar a prova acusatória, o Dr. Antônio Carlos Pereira Junior, Delegado de Polícia que presidiu o inquérito policial, corroborou os depoimentos dos agentes policiais, acrescentando que, na moradia de Antonio, encontraram o montante de R\$ 1.700,00 em espécie, além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manuscritos. E revelou que Adilson chegou a admitir que guardava a droga para terceiro, a quem refutou declinar o nome por recear por sua vida e a de seus familiares.

Não há nenhuma circunstância que autoriza suscitar, sequer, dúvidas quanto ao aproveitamento da prova testemunhal e os depoimentos dos agentes públicos são válidos como meio de prova.

[...]

É dever dos apelantes, se têm versões exculpantes, apontar-lhe todos os dados, de modo a convencer da ausência de responsabilidades, ônus que lhes compete a teor do que dispõe o art. 156 do Cód. de Processo Penal.

Contudo, data vênia, não me convenci acerca da suposta conspiração para prejudicar pessoas inocentes, tema nuclear da sustentação oral.

A versão do corréu Yuri, de que sofreria perseguição policial, não ficou suficientemente comprovada nos autos, mesmo porque jamais apontou quem seriam os agentes públicos responsáveis pelo suposto ato persecutório. E, dentre as testemunhas ouvidas em seu favor, apenas Rafael Dutra da Silva referiu que ele reclamava de tal circunstância, sem mencionar em que consistia eventual abusividade. E a outra depoente que fez alusão a tal fato foi a genitora daquele increpado, a Sra.

Valquiria Tosetti Pejão de Moraes, que, nesta condição, sequer teria a obrigação com a verdade, a teor do que prelecionam os arts. 206 c.c. 208, ambos do Cód. de Processo Penal. Evidentemente, pois, os dizeres da mãe merecem ser vistos com parcimônia, não se descartando a possibilidade de estarem influenciados pela relação de filiação.

De todo modo, ninguém, nos autos, teve coragem para individualizar agente supostamente perseguidor e a genitora afirmou jamais ter ela ou o filho registrado boletim de ocorrência sobre a situação.

Aliás, em apreço ao Advogado do apelante Yuri, ouvimos novamente a mídia na qual a prova oral foi gravada, e verificamos que ao longo dos quatro minutos do interrogatório judicial daquele increpado, ele sequer faz menção ao que seria uma conspiração policial. Iniciou respondendo indagação do MM. Juiz sobre envolvimento com a droga apreendida e encerrou com resposta a questionamento do Dr. Promotor de Justiça, recusando ter efetuado a entrega da mercadoria espúria, dizendo que estaria trabalhando com o irmão.

Contudo, não nos foi dado ignorar que Yuri admite ter comparecido na residência de Adilson na noite da ocorrência, suscitando, porém, que o teria feito na condição de usuário, a fim de adquirir droga para consumo pessoal. Não obstante, é estrategicamente relevante que se destaque, ao ser ouvido na fase investigativa, expressamente refutou o uso de tóxicos, leia-se a fl. 196. Não era usuário.

Ou seja, da 1ª fase para a 2ª fase modificou em ponto importante a sua versão. Não era usuário e ao Juiz disse sê-lo e que ali estivera naquela condição.

Pior: até mesmo suas testemunhas Pedro e Rafael Dutra, assim como a genitora dele, afirmaram desconhecer ser ele dado ao consumo de substâncias ilícitas.

E a entrega da mercadoria espúria ficou devidamente identificada no relatório de investigações da Polícia Civil, confira-se a fls.

112/113, quando os agentes públicos apuraram que 'Após entregar a droga a Adilson, Yuri envia-lhe novas mensagens perguntando se ele 'fico em shoq' (choque), ou seja, se Adilson se assustou com a quantidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas. (...) Em seguida, de maneira jocosa, Adilson diz que o forte odor emitido pela droga (maconha) 'perfumou a casa toda'. Yuri, temeroso, diz para Adilson apagar as mensagens enviadas para ele (...) (verbis)'.
A leitura das mensagens realmente não autoriza concluir mera relação entre usuário e traficante, ao contrário, revela, sim, que o corréu Yuri fez a entrega da carga proscria, sabendo-se, ainda, que apreendido dentre os seus pertencentes carta de orientação a respeito de cobrança de dívidas de drogas, vide fls. 224/225.

Extremamente importante aqui consignar relatório da Polícia Civil, especificamente da Delegacia de Vargem Grande do Sul, prova aquela juntada a fls. 224 in fine e 225 (verbis):

'(...) Na residência de Yuri Pejão de Moraes foi encontrado um aparelho telefônico IPHONE 7, de IMEI 3553313080869820. Também foi encontrada uma carta enviada por 'Oreia', ou seja, Wellington Max da Silva, irmão de Antonio Augusto da Silva Jucão. Na carta, 'Oreia' orienta Yuri a cobrar uma dívida de drogas, citando inclusive o 'disciplina', que seria o 'responsa' (dono) da 'gordura' (expressão utilizada por criminosos para se referir à droga crack). O 'disciplina', sujeito designado por uma conhecida facção criminosa para solucionar conflitos de pessoas ligadas ao crime, seria Ricardo Alexandre de Lima, atualmente preso pelo cometimento do crime de tráfico de drogas. Ricardo Alexandre, mesmo encarcerado, orientava sua companheira Larissa Eduarda Minelli a cobrar dívidas de drogas pendentes, inclusive esta, constante da carta apreendida em poder de Yuri Pejão. Esta 'cobrança' de dívida de drogas foi interceptada em uma ligação telefônica realizada pelo 'disciplina', Ricardo Alexandre de Lima, conforme inquérito policial n. 126/2016, CD Guardião volume 5, áudio 2 (vide informação, Setor de Investigação, em anexo)' (ipsis literis).

E prossegue este meu voto.
O comportamento evasivo de Yuri, apresentado quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão em sua residência, não coaduna com o que se espera de alguém que sustenta não ter qualquer participação no evento criminoso.
Ele fugiu.
Nem se há falar que a versão dos corréus Adilson e Bruno estaria em seu favor, em favor de Yuri, porquanto estes contavam com interesse direto no deslinde do presente feito criminal, de sorte que seus dizeres não afastam as palavras dos agentes públicos responsáveis pelas diligências.
[...]

Com efeito, as palavras dos agentes públicos (testemunhas não contraditadas) em consonância com a prova coligida na etapa inquisitiva, a exorbitante quantidade do estupefaciente apreendido, o modo como estava acondicionado, o dinheiro encontrado na residência de Antonio sem a demonstração de sua origem lícita, as anotações a respeito de cobranças de débitos e as condições em que se desenvolveu a ação delituosa são suficientes para demonstrar que seriam destinados ao consumo de terceiros.

O delito de tráfico de substâncias entorpecentes, inscrito no art. 33, caput da Lei 11.343/06, consiste em tipo misto de conteúdo variado ou ação múltipla, consuma-se, pois, com a prática de qualquer uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, e, na hipótese, o crime foi deflagrado ao menos pelos verbos 'guardar', 'ter em depósito', 'transportar' e 'fornecer' (verbis).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo que a conduta inserida nos verbos contidos no dispositivo legal em referência exige dolo, que é sempre genérico (cf. Vicente Greco Filho e João Daniel Rossi, Lei de Drogas Anotada, 1ª ed., Saraiva, 2007, art. 33, nº 4, pág. 81; RTJ, 149/521; RT, 727/478, 747/642, 750/590, 789/536, 793/576, 793/727, 807/597, 810/578 e 831/614).

Daí ser dispensável para o caso a prova efetiva e direta de qualquer ação de comércio clandestino de droga, bastando a prova do conjunto de indícios e presunções (circunstâncias ligadas ao fato probando) envolvendo os acusados.

Com efeito, é possível o acolhimento da pretensão punitiva a partir de prova que, ainda que não conducente à certeza plena, afaste a presença de dúvida razoável.

Falamos da prevalência das provas indiciárias.

Ou seja, se a prova produzida nos autos nos fornece única dedução lógica no sentido de que o crime foi praticado pela pessoa denunciada, esta é suficiente para sustentar a condenação. A este respeito assim tem se pronunciado o E. Superior Tribunal de Justiça, confira-se no AgRg no Ag 1206993/RS, de rel. do Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 05.03.2013" (e-STJ, fls. 116-133).

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que, "para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente" (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014).

Vale anotar, ainda, que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL COLHIDO NA FASE JUDICIAL. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do ora agravante pelo crime de associação para o tráfico, de modo que, para se concluir pela insuficiência de provas para a condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. São válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017).

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHAS POLICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. [...]

2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus.

3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ. [...]

8. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 393.516/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017).

Desse modo, apoiada a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes em prova suficiente, o acolhimento do pedido de absolvição demanda o exame aprofundado dos fatos, o que é inviável em *habeas corpus* (HC 392.153/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 7/6/2017; HC 377414/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017).

Em reação ao pleito de reconhecimento do redutor do tráfico privilegiado, não assiste razão ao impetrante.

A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas poderão ter a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades delituosas ou integrarem organização criminosa.

Na falta de parâmetros legais para se fixar o *quantum* dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o narcotráfico (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).

In casu, o reconhecimento de maus antecedentes e a condenação do acusado pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes inviabilizam a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sobretudo quando a configuração do referido delito exige a demonstração de estabilidade e permanência no narcotráfico.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. NATUREZA E DIVERSIDADE DAS DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Inaplicável a causa especial de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista que o paciente não preenche os requisitos legais, porquanto ostenta maus antecedentes.

2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos submete-se à regência do art. 44 do Código Penal, segundo o qual só faz jus ao benefício legal o condenado a pena inferior a 4 anos. Na espécie, tendo a reprimenda final alcançado 5 anos e 10 meses de reclusão, não é possível a pretendida substituição.

3. Escorreita a eleição do regime inicial fechado, em razão dos elementos concretos dos autos, diante da natureza e diversidade das drogas apreendidas - 214,53 g de maconha, 69,49 g de cocaína e 4,37 g de crack -, e da existência de maus antecedentes. Não há falar, pois, em constrangimento ilegal.

4. Ordem denegada."

(HC 389.891/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 20/4/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que deve ser mantida inalterada a reprimenda-base aplicada ao agravante, a qual, aliás, foi estabelecida em apenas 1 ano acima do mínimo legal em decorrência da apreensão de mais de 70 quilos de cocaína.

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal possui o entendimento de que é inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4º do art. 33 da Lei de Drogas, quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, por restar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, no caso, especialmente voltada para o cometimento do narcotráfico.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC 370.617/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017).

Mantido o *quantum* da sanção corporal imposta em patamar superior a 8 anos de reclusão, pelo reconhecimento do concurso material entre os delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei de Drogas, é incabível a alteração do regime prisional para o aberto ou o semiaberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a teor dos arts. 33, § 2º, "a", e 44, I, ambos do CP.

O pedido de aplicação da detração, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, também não merece ser acolhido.

Como cediço, o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, refere-se ao regime de cumprimento inicial de pena e não possui relação com o instituto da progressão de regime, própria da execução penal, devendo o Juiz sentenciante verificar, no momento oportuno da prolação da sentença, a possibilidade de se fixar um regime mais brando de acordo com a detração no caso concreto, não havendo que se falar em análise dos requisitos objetivos e subjetivos (HC 402.971/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017; HC 354.997/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017).

No caso, embora o Tribunal *a quo* tenha adotado entendimento diverso do firmado nesta Corte Superior, por entender que caberia ao Juízo de execução a análise dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão da benesse (e-STJ, fls. 147-148), observa-se que a detração do período de custódia cautelar (cerca de 1 ano e 11 meses, a contar do flagrante) seria irrelevante, tanto por não conduzir a uma pena não excedente a 8 anos quanto pela presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

"[...] DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. IRRELEVÂNCIA PARA ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PATAMAR DA REPRIMENDA SUPERIOR A 4 ANOS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

No caso dos autos, o Tribunal de origem manteve a pena-base acima do mínimo legal, haja vista a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, bem como em razão dos maus antecedentes. Não olvidando que a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em patamar superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, a Corte Estadual manteve o regime inicial fechado a partir de motivação concreta extraída dos autos, qual seja, a quantidade e natureza das drogas apreendidas (55 pedras de *crack*), que evidenciam a maior ousadia e periculosidade do paciente, correta a aplicação do regime mais gravoso, o fechado na hipótese, exatamente em conformidade com o disposto no art. 33, § 3º, do CP e 42 da Lei n. 11.343/06.

7. É certo que o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acrescentado pela Lei n. 12.736/2012, determina que o tempo de segregação cautelar deve ser considerado na pena imposta, para o estabelecimento do regime prisional fixado pela sentença condenatória, não se confundindo com o instituto da progressão de regime, próprio da execução penal. Inexiste flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem no tocante à detração do tempo de prisão cautelar do paciente para fixação do regime inicial, pois ainda que descontado o período de segregação cautelar da pena privativa de liberdade imposta, não haveria alteração do regime inicial fixado, tendo em vista que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que justifica a imposição de regime mais gravoso. Precedentes.

8. A fixação da pena privativa de liberdade em patamar superior a 4 (quatro) anos impede a sua substituição por restritivas de direitos (art. 44, I, do CP).

Habeas corpus não conhecido."

(HC 354.997/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017).

Quanto à possibilidade de determinação do cumprimento antecipado da pena, consigna-se que, após o julgamento do *Habeas Corpus* n. 126.292/SP (STF, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17/2/2016), esta Corte passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ.

Sobre o tema, confirmam-se:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. MÉRITO. ROUBO QUALIFICADO. PACIENTE CONDENADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, GARANTIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRISÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. LEGALIDADE. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência (HC n. 126.292, julgado no dia 17 de fevereiro de 2016).

3. No particular, como a sentença condenatória foi confirmada pelo Tribunal de origem e porquanto encerrada a jurisdição das instâncias ordinárias (bem como a análise dos fatos e provas que assentaram a culpa do condenado), é possível dar início à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, sem que isso importe violação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio constitucional da presunção de inocência. Ademais, a sentença assegurou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, o que representa a prerrogativa de apelar em liberdade, como ocorreu, tendo em vista que os recursos especial e extraordinário não são dotados, regra geral, de efeito suspensivo.

4. *Habeas Corpus* não conhecido. Cassada, de ofício, a liminar outrora deferida em benefício do paciente e recomendada a análise da detração penal."

(HC 350.518/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 24/5/2016).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC 126292. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Não se constata ilegalidade no decreto de prisão quando proferido em acórdão condenatório em sede de apelação criminal nos termos da nova orientação da Sexta Turma ao apreciar o HC 352.845/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 3/5/2016, adotando recente orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292/SP, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, de 17/2/2016, DJe 17/5/2016), segundo o qual, a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o constitucional princípio da presunção de inocência.

2. *Habeas corpus* denegado."

(HC 354.470/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 16/6/2016).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal também reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 964.246/SP, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI) e, em 11/11/2016, decidiu, em Plenário Virtual, pela reafirmação de sua jurisprudência externada no mencionado HC 126.292/SP.

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento da Rcl 30.193/SP, firmou entendimento de que, com a orientação da Suprema Corte, nos autos do HC 126.292/SP, "a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena". O referido julgado recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE MAGISTRADO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE *HABEAS CORPUS* DESTA CORTE QUE GARANTIRA AO RÉU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E QUE TRANSITOU EM JULGADO. SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA (HC 126292/SP). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Não existe descumprimento de acórdão desta Corte, nem tampouco ofensa à coisa julgada, se a ordem concedida em *Habeas Corpus*, autorizando ao réu recorrer em liberdade, teve por fundamento o fato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o Tribunal de Justiça, em recurso exclusivo da defesa, efetuara uma *reformatio in pejus*, agravando a situação do réu, ao determinar a prisão preventiva do réu, em decisão desfundamentada, enquanto que a decisão apontada como coatora, do julgador de 1º grau, determinou a execução provisória da pena, com amparo no novo e superveniente entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.

2. A execução provisória da pena não se confunde com o instituto da prisão

cautelar. A primeira não ocorre com simples mandado de prisão. Exige-se, no mínimo, a expedição de Guia de Recolhimento para cumprimento da pena privativa de liberdade, a ser efetivada pelo Juízo da Execução Penal, consoante se depreende da Resolução n. 113/2010, com a redação dada pela Resolução n. 180/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

3. Ao apreciar o *Habeas Corpus* n. 126292/SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, revendo sua posição anterior, passou a entender que o início da execução da pena condenatória, após a confirmação da sentença em segundo grau, não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência, dado que a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena.

4. Reclamação improcedente." (Rcl 30.193/SP, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 11/5/2016).

Desse modo, não se verifica ilegalidade na expedição de guia de execução provisória a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Diante do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0062355-9

HC 496.335 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006729620178260653 20180000475027 6729620178260653

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: APARECIDO HERNANI FERREIRA
ADVOGADO	: APARECIDO HERNANI FERREIRA - SP137573
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: YURI PEJAO DE MORAES (PRESO)
CORRÉU	: ADILSON CARLOS SCAPIN JUNIOR
CORRÉU	: BRUNO JOSE DO NASCIMENTO
CORRÉU	: ANTONIO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.